



JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0094873-16.2025.8.19.0000 (PROCESSO
ORIGINÁRIO Nº 0829090-41.2025.8.19.0001)

RECORRENTE/AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. –
ELETROBRAS

RECORRIDO/AGRAVADO: MARCOS ZANONE DIAS MOURA

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA¹: RECURSO ESPECIAL CÍVEL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. DECISÃO SOBRE MÉRITO DO PROCESSO. ARTIGOS 487, INCISO II, E 1.015, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETRATAÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória cumulada com pretensão indenizatória em que o autor pretende receber indenização correspondente a valores que, segundo sustenta, deveriam ter sido aportados pela patrocinadora no plano de previdência complementar denominado Benefício Definido, em situação análoga à contemplada em acordo judicial celebrado com outros empregados.

2. Decisão saneadora que rejeita a prescrição trienal, ao considerar que a lesão somente se concretiza quando o autor se aposenta e não recebe a indenização pretendida. Agravo de instrumento anteriormente não conhecido por esta Câmara. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial

¹ Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.



interposto pela agravante, com retorno dos autos pela Terceira Vice-Presidência para eventual Juízo de retratação à luz do Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil atribui natureza de mérito à decisão que reconhece a prescrição ou a decadência. Por consequência, a decisão interlocutória que acolhe ou rejeita a prejudicial é imediatamente recorrível por agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, inciso II, do mesmo Diploma Processual. Orientação expressa do Superior Tribunal de Justiça.

4. Juízo de retratação que deve ser exercido para afastar o fundamento do acórdão anterior quanto ao não cabimento do recurso e proceder ao exame do mérito do agravo de instrumento.

5. No mérito, a controvérsia recursal incide sobre o termo inicial da prescrição trienal. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a fluência do prazo prescricional pressupõe ciência inequívoca dos efeitos da lesão e a possibilidade de exercício da pretensão.

6. Agravado que se desliga da patrocinadora e se aposenta em novembro de 2023, ocasião em que se torna exigível, segundo a causa de pedir, a indenização que afirma ter sido reconhecida a empregados em situação equivalente. Ação ajuizada em março de 2025, antes do transcurso do prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

7. A alegada divulgação do acordo no ano de 2017 não antecipa, por si só, o nascimento da pretensão indenizatória. Precedentes do STJ. Manutenção da decisão que rejeita a prescrição.

8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tese de julgamento: “1. A decisão interlocutória que reconhece ou rejeita prescrição possui conteúdo de mérito e é imediatamente recorrível por agravo de instrumento, nos

termos dos artigos 487, inciso II, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Em pretensão indenizatória fundada na ausência de pagamento, ao empregado aposentado, de verba que teria sido reconhecida a trabalhadores em situação equivalente, o prazo prescricional tem início quando a lesão produz efeitos cognoscíveis e nasce a pretensão, o que, no caso, ocorre com a aposentadoria e o não recebimento da indenização.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigos 189 e 206, § 3º, inciso V; Código de Processo Civil, artigos 487, inciso II, 1.015, inciso II, 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.738.756/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgamento em 19/02/2019, Diário da Justiça eletrônico de 22/02/2019; Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.740.239/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento em 23/08/2018, Diário da Justiça eletrônico de 28/08/2018;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial Cível no Agravo de Instrumento Cível nº 0094873-16.2025.8.19.0000, em que figura como recorrente **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS** e como recorrido **MARCOS ZANONE DIAS MOURA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso especial interposto por **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Décima Quinta Câmara de Direito Privado, que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto.

Na origem, cuida-se de ação declaratória cumulada com pretensão indenizatória ajuizada por **MARCOS ZANONE DIAS MOURA** em face da então FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., posteriormente sucedida por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS, na qual o autor pretende receber indenização correspondente a valores que, segundo sustenta, deveriam ter sido aportados pela patrocinadora no plano de previdência complementar denominado Benefício Definido, em situação análoga à contemplada em acordo judicial celebrado com outros empregados.

No curso da demanda, a ré suscitou, entre outras matérias, a prescrição trienal da pretensão. O Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital rejeitou a prejudicial em decisão saneadora, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verificou o juízo que há 3 preliminares arguidas pela ré cujos efeitos, se reconhecidas pelo juízo, impactariam no prosseguimento da tramitação deste feito perante este juízo, passo a apreciá-las.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processo e julgamento deste feito, com redirecionamento à Justiça do Trabalho, visto que, como dito pelo autor, se assim fosse, a ré não teria buscado e obtido acordo com outros dos seus empregados que se encontravam na mesma situação que o autor se encontra agora perante esta Justiça Estadual, mais precisamente o Juízo de Direito da 47.ª Vara Cível desta Comarca da Capital.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, com



redirecionamento ao Juízo de Direito da 47.ª Vara Cível acima referido, visto que tendo sido celebrado acordo e este homologado perante aquele juízo, não cabe o declínio de competência, ainda que conexos os feitos, por já ter sido prestada a jurisdição pelo mesmo.

Por fim, rejeito a preliminar de mérito de prescrição trienal, visto que a lesão ao direito subjetivo do autor consistente no recebimento da verba indenizatória aqui pleiteada somente ocorreu quando o suplicante se aposentou e lhe foi negado o referido pagamento, contando-se daí o prazo prescricional trienal que não havia ainda transcorrido quando da propositura da presente ação.

Defiro o chamamento ao processo nos termos constantes do item "6" na penúltima página da contestação de ID 192809885. Cite-se."

Agravo de instrumento interposto pela ré, no qual alega a agravante, em síntese, que a rejeição da prescrição ocorreu de forma prematura. Sustenta que o termo inicial remonta ao ano de 2017, quando teria sido amplamente divulgado o acordo celebrado com empregados em situação semelhante, circunstância que, em sua ótica, caracterizaria ciência inequívoca do agravado. Afirma ser indispensável a instrução probatória para comprovar a data efetiva desse conhecimento.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo e determinando a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões.

Contrarrazões apresentadas, nas quais o agravado sustenta que a pretensão somente surgiu com seu desligamento e aposentadoria, ocorridos em novembro de 2023, e que tomou conhecimento do acordo de 2017 apenas posteriormente, defendendo a manutenção da decisão.

Submetido o agravo a julgamento, esta Décima Quinta Câmara de Direito Privado, por unanimidade, dele não conheceu, consoante acórdão assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPREGADO EXCLUÍDO DE ACORDO COLETIVO. FALHA EM RECOLHIMENTOS AO PLANO PRIVADO. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.
1. Recurso que se insurge contra o pronunciamento judicial que afastou a prejudicial de prescrição.
2. Matéria não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Jurisprudência da E. Corte Superior que relativiza tal rol (Tema Repetitivo nº. 988/STJ) que não se aplica ao caso vertente, face a ausência de urgência. Precedentes deste TJERJ.
3. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Embargos de declaração opostos pela agravante, conhecidos e rejeitados por unanimidade.

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos artigos 487, inciso II, 1.015, inciso II, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão interlocutória que rejeita prescrição possui conteúdo de mérito e é imediatamente recorrível por agravo de instrumento.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas pelo recorrido.

A Terceira Vice-Presidência, em análise do processamento do recurso excepcional, reconheceu aparente divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento do agravo de instrumento contra decisão que aprecia prescrição, determinando o retorno dos autos a este órgão julgador, nos seguintes termos:

“Por conta de tais fundamentos, DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM, para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema nº 988 do STJ.”

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Versa a hipótese sobre Juízo de retratação determinado pela Terceira Vice-Presidência, nos termos dos artigos 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de possível desconformidade do acórdão anteriormente proferido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia inicialmente posta consiste em verificar se deve subsistir o não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a prejudicial de prescrição.

Com efeito, o fundamento adotado no julgamento anterior não pode ser mantido.

O artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o Juízo decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência da decadência ou da prescrição.

Por sua vez, o artigo 1.015, inciso II, do mesmo Diploma Processual prevê expressamente o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
[...]

II – mérito do processo;

Nesse contexto, ao atribuir natureza de mérito à decisão que reconhece ou rejeita a prescrição, o sistema processual insere a matéria diretamente na hipótese de recorribilidade imediata prevista no artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou precisamente a questão e assentou ser cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afasta alegação de prescrição, independentemente de demonstração adicional de urgência. Confira-se:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO, SEJA NO ACOLHIMENTO, SEJA NA REJEIÇÃO.

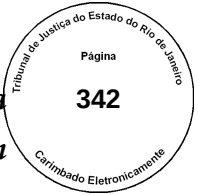
1- Ação proposta em 27/10/2007. Recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído à Relatora em 08/05/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se a decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição é recorrível, de imediato, por meio de agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 1.015, II, do CPC/2015.

3- O CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC/73 acerca da existência de conteúdo meritório nas decisões que afastam a alegação de prescrição e de decadência, estabelecendo o art. 487, II, do novo Código, que haverá resolução de mérito quando se decidir sobre a ocorrência da prescrição ou da decadência, o que abrange tanto o reconhecimento, quanto a rejeição da alegação.
4- Embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente na sentença, não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão. Precedente.

5- Provido o recurso especial pela violação à lei federal, fica prejudicado o exame da questão sob a ótica da divergência jurisprudencial.

6- *Recurso especial conhecido e provido. (, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019).*



Frise-se que o Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça, referido na decisão da Terceira Vice-Presidência, disciplina a mitigação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil para hipóteses não expressamente previstas. No caso concreto, contudo, a recorribilidade decorre de previsão típica e direta do inciso II do referido dispositivo, uma vez que a prescrição possui conteúdo de mérito por força do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, forçoso concluir que o acórdão anterior deve ser objeto de retratação quanto ao Juízo de admissibilidade, impondo-se o conhecimento do agravo de instrumento.

Superado o óbice de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia a definir se a pretensão indenizatória já se encontra fulminada pela prescrição trienal ou se, como postulado subsidiariamente pela agravante, a apreciação definitiva da prejudicial deve ser reservada para momento posterior à instrução probatória.

Nos termos do artigo 189 do Código Civil, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206”. A regra se harmoniza com o princípio da *actio nata*, segundo o qual o curso da prescrição se relaciona ao nascimento da pretensão juridicamente exercitável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota essa compreensão ao definir o termo inicial da prescrição a partir do momento em que o titular passa a conhecer o fato lesivo e a extensão de suas consequências, orientação que deve ser aplicada à luz das particularidades da pretensão deduzida.

No caso concreto, a controvérsia não exige a produção de prova destinada a investigar se o agravado tomou conhecimento, em 2017, da existência do acordo celebrado com outros empregados. A questão central é anterior: definir o



momento em que a alegada lesão passou a produzir efeitos aptos a fazer nascer a pretensão indenizatória.

A causa de pedir está assentada na ausência de pagamento, ao agravado, da indenização que teria sido reconhecida a trabalhadores submetidos ao mesmo regime de previdência complementar.

Segundo a documentação juntada aos autos e as próprias alegações das partes, o agravado permaneceu vinculado à empresa até novembro de 2023, quando ocorreu seu desligamento e aposentadoria.

Sob tal angulação, a mera ciência da existência do acordo firmado em 2017 não se confunde com ciência inequívoca dos efeitos da lesão. Antes do desligamento, ainda não havia se concretizado, nos termos em que deduzida a pretensão, a negativa de pagamento da verba cuja extensão se busca.

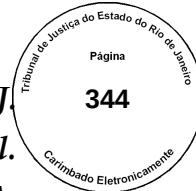
Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o curso do prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.

2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo

autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018).



Aplicando-se tais premissas ao presente caso, a aposentadoria e o desligamento do agravado ocorreram em novembro de 2023, enquanto a ação originária foi ajuizada em 12 de março de 2025. Entre esses marcos, não transcorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Não prospera, portanto, a tese de que a prescrição deva ser contada automaticamente da homologação do acordo em 2017.

Ainda que a agravante venha a demonstrar que o agravado soube, naquela época, da existência da composição celebrada com outros empregados, essa circunstância, isoladamente, não antecipa o nascimento da pretensão, pois não equivale à ciência inequívoca dos efeitos da lesão cuja reparação é postulada.

Nessa linha de raciocínio, a decisão agravada merece ser mantida no ponto em que rejeitou a prescrição trienal, sem prejuízo da instrução probatória necessária ao exame das demais questões controvertidas da demanda.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, voto no sentido de **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, para tornar sem efeito o acórdão anteriormente proferido quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento e, em novo julgamento, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada no ponto em que rejeitou a prescrição trienal e determinando-se, ao final, o retorno dos autos à Terceira Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

